



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13883.000023/2002-48
Recurso nº	136.250 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.834
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	NOBRECCEL S/A - CELULOSE E PAPEL
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a este julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IPI, quando se tratar de insuficiência de recolhimento do referido tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em Auto de Infração (fls. 38 a 43) no ano-calendário 1997, exigindo recolhimento de imposto no valor de R\$ 181.953,64, além de multa de ofício e juros de mora, decorrentes de apuração de irregularidade quanto à quitação de débitos declarados em DCTF.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação (fls. 1 a 37), na qual alega, em síntese, a improcedência da autuação, uma vez que não deixou de recolher o IPI, mas sim procedeu ao seu creditamento baseado em processos judiciais, não havendo de se falar em sanção relativa à falta de recolhimento da exação em questão.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pedido (fls. 144 a 149), considerando procedente o lançamento, uma vez que *“a apresentação dos documentos juntamente com a impugnação não é apenas um direito, mas um dever da impugnante, que era ônus que lhe cabia”* (grifei).

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, a improcedência da exigência do imposto e multa, requerendo seja cancelado o débito fiscal reclamado (fls. 153 a 190).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Trata a presente questão de lançamento consubstanciado em auto de infração, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da DCTF, decorrente da insuficiência de recolhimento de tributo no ano de 1997, a saber, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos.

No que tange à competência, dispõe o art. 21, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o qual versa sobre a aplicação da legislação nos seguintes termos:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;”

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação da contribuição para o IPI.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NANCI GAMA - Relatora